ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI Nº 301 DE 27 DE JUNHO DE 1.984

Dispõe sobre o Pagamento Parcelado de Tributos e Multas vencidos (Moratória) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando das atribuições que lhe confere a Constituição do Estado,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pôrto Velho aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Os contribuintes em atrazo com o pagamento de débitos referentes a tributos e multas de competência do Município poderão liquidá-los, parceladamente, em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas, obedecendo os critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 2º - Na concessão do parcelamento, tal como descrito no artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I - Nenhuma parcela poderá ser inferior a 30% (trinta por cento), do valor de referência regional, vigente no Município na data da solicitação;

II - O não pagamento de três prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, inscrevendo-se o saldo remanescente na dívida ativa, para cobrança executiva;

III - As prestações vencerão juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 3º - O parcelamento do que trata esta Lei, deverá ser requerido à Prefeitura, sujeitando-se o requerente, para a concessão do favor em caráter individual, a satisfazer as garantias estipuladas nesta Lei.

Parágrafo Único - Deferido o Parcelamento, deverá o contribuinte recolher, no prazo máximo de 10(dez) dias corridos após a ciência, publicação e notificação de despacho, o valor do processo e consequente inscrição de débito na dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 4º - Não se concederá parcelamento:

I - Aos débitos referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre terrenos não edificados;

II - Aos contribuintes que:

a) tiveram débito inscrito em dívida ativa, provenientes de parcelamento anteriormente concedido e não saldado;

b) já tiveram obtido parcelamento de débito, no exercício, referente no mesmo tributo ou a multa de identica natureza.

Art. 5º - O parcelamento será concedido sob garantias de Notas Promissórias, tantas quantas forem as parcelas.

Art. 6º - No requerimento de solicitação do parcelamento deverá constar, obrigatóriamente, sob pena de arquivamento:

I - Assinatura pelo contribuinte, de confissão irretratável e irrevogável da dívida ativa;

II - número da inscrição cadastral (setor, quadra e lote) do imóvel objeto da solicitação (com referência a IPTU), e além da inscrição cadastral o número da sua inscrição no cadastro da Prefeitura, quando se referir a outros tributos Municipais.

Parágrafo Único - A assinatura da confissão irrevogável da dívida a que se refere o inciso I deste artigo, interrompe a prescrição de ação para a cobrança do crédito tributário nela referido, nos termos do inciso IV do Parágrafo Único do Art. 174 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1.966).

Art. 7º - O Secretário Municipal da Fazenda poderá baixar normas estabelecendo outras garantias acessorias que julgar necessários à efetiva liquidação do débito parcelado.

Art. 8º - O parcelamento de que trata esta Lei será autorizado, em cada caso, pelo Secretário Municipal da Fazenda, ainda que o débito já se encontre em divida ativa.

Parágrafo Único - Do indeferimento do Pedido do Parcelamento cabe recursos administrativo ao Prefeito, no prazo e nas formas estabelecidas na parte processual do código Tributário Municipal (Lei nº 182, de 11.12.79).

Art. 9º - O contribuinte intimado ou simplesmente notificado poderá, no prazo assinalado para apresentação de defesa ou efetivação do pagamento, requerer o parcelamento do débito apurado no procedimento fiscal respectivo, sem prejuizo da aplicação das penalidades previstas na Legislação Tributária do Municipio.

Parágrafo Único - No caso de autuação, o auto de infração será arquivado após o pagamento da primeira parcela, certificando-se, no respectivo processo, o parcelamento concedido.

Art. 10º - O disposto no artigo anterior poderá ser aplicado aos processos já julgados nas duas instâncias administrativas, dentro do prazo fixado para o pagamento das decisões condenatórias.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

- Engº SEBASTIÃO ASSEF VALLADARES -
Prefeito Municipal

- HAROLDO CRISTOVAM TEIXEIRA LEITE -
Secretário Municipal de Planejamento

- LETÁCIO LUCENA FREITAS -
Secretário Municipal da Fazenda

- ANTONIO CESAR DUARTE DE QUEIROZ -
Secretário Municipal da Administração

- JOSÉ ALVARO COSTA -
Secretário Municipal de Educação

- ASSIS DOS ANJOS -
Sec. Municipal de Serv. Públicos

- WALTER COSTA -
Secretário Municipal de Saúde

- HIROYKI YAMAGUCHI -
Secretário Municipal de Obras

- FRANCISCO ARQUELAU DE PAULA -
Procurador Geral